

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 2023 (Apenso o PLP nº 205, de 2023)

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 30 de junho de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputados AUREO RIBEIRO E JULIANA CARDOSO

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 224, de 2023, de autoria dos nobres deputados Aureo Ribeiro e Juliana Cardoso, pretende prorrogar o prazo para execução dos recursos da Lei Complementar nº 195 – Lei Paulo Gustavo - até o dia 30 de junho de 2024. Já o Projeto de Lei Complementar nº 205, de 2023, do ilustre Senador Randolphe Rodrigues, compartilha do mesmo objetivo, mas por período diferenciado, até o dia 31 de dezembro de 2024.

O objetivo de ambas as proposições é garantir a aplicação de recursos, uma vez que se aproxima do fim o prazo inicialmente estabelecido.

De acordo com os autores dos projetos a prorrogação do prazo para a execução da Lei é necessária devido a atrasos que ocorreram após a sua aprovação e que comprometeram a exequibilidade do objeto em tempo oportuno. Um deles foi, por exemplo, o veto total à Lei realizado pelo governo anterior, o qual, mesmo tendo sido derrubado pelo Congresso Nacional, impactou na exequibilidade dos prazos. Por sua vez, a Lei apenas



* C D 2 3 8 5 1 3 2 3 9 6 0 0 *

foi regulamentada em maio de 2023, pelo Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, permitindo a sua correta execução.

As alterações propostas alcançam os arts. 9º e 22 da Lei para estabelecer novo prazo de execução. As proposições ainda estabelecem que o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído em até 10 (dez) dias úteis pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, já que a Lei fixava a data em 10 de janeiro de 2023.

Por fim, o PLP 224/2023 revoga os artigos 11 e 12 da Lei Paulo Gustavo que estabeleciam prazos de 180 e 120 dias, respectivamente, para a reversão dos recursos que, por ventura, não tenham sido objeto de adequação orçamentária.

As matérias foram distribuídas às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Em 26/10/2023 foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 3664/2023, estando a matéria pronta para apreciação pelo Plenário. Em 08/11/2023, a Comissão de Cultura aprovou parecer pela APROVAÇÃO.

É o Relatório.

II.1- DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* C D 2 3 8 5 1 3 2 3 9 6 0 0 *

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PLP nº 224/2023 e seu apenso alteram a Lei Complementar nº 195/2022, sem aumentar despesa ou diminuir receita. A despesa ocorreu quando da aprovação da referida Lei Complementar, ao determinar que a União entregasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 3,86 bilhões (art. 3º). A execução orçamentária de tal montante, no âmbito do orçamento da União, encontra-se finalizada, ou seja, os respectivos valores foram empenhados, liquidados e transferidos a Estados, DF e Municípios.

Portanto, por não aumentar despesa ou diminuir receita no orçamento da União, observa-se que os projetos contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando impacto ao erário federal. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em face do exposto, pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nº 224/2023 e nº 205/2023 em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PLP nº 224/2023 e do PLP 205/2023. No mérito, consideramos oportuna a ampliação do prazo até o final de 2024, para que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal disponham de um tempo mais elástico, sem que tenhamos que recorrer a nova alteração legislativa.

II.2. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE



* C D 2 3 8 5 1 3 2 3 9 6 0 0 *

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 224, de 2023; e do Projeto de Lei Complementar nº 205/2023.

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 23, inciso V, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os projetos revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3 MÉRITO

A Lei Paulo Gustavo, sancionada em 8 de julho de 2022, foi celebrada pelo setor cultural, especialmente o audiovisual, ao estabelecer ações emergenciais para um segmento bastante afetado pelas restrições impostas pela pandemia do COVID-19. Sua execução foi comprometida por diversos motivos. Primeiro, pelo veto integral imposto pelo governo anterior. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi remetido à sanção em 16/03/2022, e teve a mensagem de veto integral publicada em 05/04/2022.

Foram 3 meses de debates e articulações para que, finalmente, o veto fosse derrubado em sessão do Congresso Nacional restabelecendo o repasse de R\$ 3,86 bilhões para fomento de atividades e produtos culturais em razão dos efeitos econômicos e sociais da pandemia de Covid-19.

Vencido o primeiro desafio, veio a expectativa pela regulamentação necessária para sua aplicação. O Decreto, que poderia ter sido editado ainda em 2022, não teve qualquer avanço no governo que



* C D 2 3 8 5 1 3 2 3 9 6 0 0 *

extinguiu o Ministério da Cultura. Coube ao governo atual elaborar o texto para permitir que, finalmente, a Lei saísse do papel e isso foi feito em maio de 2023.

Como vemos, restou um período exíguo para sua integral execução, motivo pelo qual a prorrogação dos prazos é essencial. Lembramos que, ainda ao final de 2022, o partido Rede Sustentabilidade teve um pedido neste sentido atendido pelo STF, quando a Ministra Carmem Lúcia prorrogou a vigência da lei até o final do ano corrente.

Apesar de todos os esforços, é notório que os Estados, Municípios e Distrito Federal não tiveram tempo hábil para que os requisitos fossem cumpridos e permitissem a imediata aplicação dos recursos. São etapas que garantem a idoneidade e transparência na execução orçamentária e, portanto, absolutamente fundamentais. Ocorre que demandam tempo para que se dêem sem prejuízo aos beneficiários e ao próprios gestores.

Garantir a execução de uma Lei de tamanho alcance e relevância deve ser um objetivo apoiado pela Câmara dos Deputados. A atual data limite imposta, pelos motivos expostos, não será suficiente para que a totalidade dos Estados e Municípios cumpra os requisitos, o que comprometerá a aplicação de recursos há muito pleiteados pelo setor. Desta forma, é urgente que possamos prorrogar o prazo inicialmente estabelecido.

II.4 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária das matérias em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos PLPs nº 224/2023 e nº 205/2023, e, no mérito, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 205/2023; e pela APROVAÇÃO material do Projeto de Lei Complementar nº 224/2023 na forma do PLP 205, de 2023.



* C D 2 3 8 5 1 3 2 3 9 6 0 0 *

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 224/2023 e do Projeto de Lei Complementar nº 205, de 2023.

Sala das Sessões, em 22 de Novembro de 2023.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238513239600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali



* C D 2 3 8 5 1 3 2 3 9 6 0 0 *